



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça de
Capitão de Campos

Procedimento Administrativo nº 20/2025

SIMP nº 000161-293/2025

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2025 – PJCC/MPPI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e,

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça de
Capitão de Campos

Considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, dentre outros, ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do art. 27, *parágrafo único*, IV, da lei nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 3º, I e IV, a Constituição Federal elenca, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Considerando que, nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Considerando que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça de
Capitão de Campos

Considerando que, nos termos do art. 206, I, da Constituição Federal, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um dos princípios que conduz o ensino;

Considerando que, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição Federal e o Decreto nº 3.956/2001, que ratificou no Brasil a Convenção da Guatemala, proíbe as diferenciações baseadas em deficiência, mormente se for restringido o acesso da pessoa com deficiência aos mesmos direitos que às demais pessoas sem deficiência, como é o caso do direito à educação;

Considerando que a Convenção da ONU sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, com força de emenda constitucional, determina em seu art. 24 que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação e que para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

Considerando que a lei nº 7.853/89 prevê:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao





trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissional, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça de
Capitão de Campos

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

Considerando que a recente lei nº 3.146/2015 – Lei Brasileira da Inclusão (LBI), tratou do tema, em capítulo próprio (artigos 27 e 28), dispondo que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, impondo como “dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”, elencando no artigo 28 medidas a serem implementadas com vistas a atingir tal finalidade;

Considerando que a mesma lei assegura a oferta de profissionais de apoio escolar aos alunos com deficiência, verbis:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: XVII – oferta de profissionais de apoio escolar;

Considerando que a LBI inovou ainda ao trazer ao nosso ordenamento jurídico o conceito de discriminação, nos seguintes termos:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de





oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (...)

Considerando que a LBI trouxe ainda a garantia da educação das pessoas com deficiência, ao alterar o artigo 8º da lei nº 7.853/89, definindo que:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I – recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...)

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (...)

Considerando que, em âmbito estadual, a lei nº 6.653/15, que Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí e dá outras providências, o qual em





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça de
Capitão de Campos

consonância com as normas já citadas, destina-se a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar a proteção e promover a inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Considerando que, nos termos do art. 37 da lei estadual nº 6.653/15, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão escolar;

Considerando que, nos termos do art. 37, *parágrafo único*, da lei estadual nº 6.653/15, fica assegurado ao aluno com deficiência o atendimento educacional especializado preferencialmente nas redes regulares de ensino;

Considerando que a Resolução nº 146/2017 do Conselho Estadual de Educação que Fixa normas para a Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Piauí, que assim dispõe:

Art. 1º A Educação Especial, modalidade da educação escolar, parte integrante do sistema educacional vigente, dever do Estado e da família é compreendida como um processo educacional definido por um projeto pedagógico que assegura recursos e serviços educacionais especializados, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar, de modo a garantir a educação escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, bem como para favorecer o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais.





Art. 2º Os objetivos da Educação Especial são os mesmos da Educação Básica, com a utilização de metodologias e recursos pedagógicos específicos, alternativas de atendimentos diferenciados e recursos humanos capacitados e especializados.

Art. 5º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes da rede pública e para a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, cabe ao corpo docente e à equipe técnica da escola realizar a avaliação pedagógica do estudante, com colaboração da família, e, quando necessário, a avaliação complementar com a cooperação de equipe multidisciplinar do setor da Educação Especial, da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC-PI, Secretarias Municipais de Educação e órgãos afins, assim como devem ser considerados laudos médicos e de profissionais especializados externos ao Sistema.

§ 1º - A Secretaria da Educação deverá formar parcerias que assegurem a colaboração dos serviços de Saúde e Assistência Social para a realização da avaliação complementar, quando necessária. § 2º A avaliação complementar para estudantes da rede particular de ensino é de responsabilidade da escola e da família.

Considerando que a mesma Resolução dispõe ainda que:

Art. 9º – Os sistemas de ensino oferecerão nas unidades escolares o Atendimento Educacional Especializado – AEE, como parte integrante do processo educacional.





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça de
Capitão de Campos

Art. 10 – O AEE destina-se aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 11 – O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no contraturno da escolarização, podendo ser realizado, ainda, em Centros de Atendimento Educacional Especializado públicos ou privados, sem fins lucrativos, conveniado com a Secretaria Estadual / Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As salas multifuncionais se configuram em conformidade com as orientações do Ministério da Educação.

Art. 12 – O AEE ocorrerá em salas multifuncionais que deverão ser conduzidas por professores especializados e/ou capacitados em Educação Especial que realizem a complementação ou a suplementação curricular do estudante, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos, no contraturno.

Art. 13 – A organização dos atendimentos nas salas de recursos multifuncionais deverá ser feita em pequenos grupos ou em atendimento individualizado, quando necessário.

Art. 14 – O Atendimento Educacional Especializado será desenvolvido mediante: I – atuação de professor especializado ou capacitado em Educação Especial em cooperação com o





professor da sala regular, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos estudantes nas atividades escolares; II – atuação de professores intérpretes das línguas e códigos aplicáveis; III – atuação de professores e outros profissionais itinerantes, intra e interinstitucionalmente; IV – disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

Considerando que a Resolução nº 4 CNE/CEB – DE 2 DE OUTUBRO DE 2009, que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

Considerando que a NOTA TÉCNICA Nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE, de 23 de janeiro de 2014, que orienta quanto aos documentos comprobatórios para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Censo Escolar;

Considerando que a Nota sobredita dispõe que: “Tal detalhamento deverá ser individualizado, por meio do Plano de AEE, feito com base no estudo de caso. **Ressalte-se, por imperioso, que a elaboração desse estudo de caso não está condicionada a existência de laudo médico do aluno, pois é de cunho estritamente educacional, a fim de que as estratégias pedagógicas e de acessibilidade possam ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem.**”

Considerando que, no bojo do Atendimento ao Público SIMP nº 000161-293/2025, Francidalva Silva Dias prestou as seguintes declarações: “*QUE é mãe de Alexsandro Silva Dias, nascido em 11/05/2006, conforme certidão de nascimento em anexo; QUE procurou esta Promotoria em busca de apoio, relatando que a Escola CETI Antônio dos Reis e Silva estaria negando acesso do seu filho ao acompanhamento*





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça de
Capitão de Campos

pedagógico necessário, o que tem prejudicado o desenvolvimento educacional do estudante; QUE requereu, assim, a intervenção do Ministério Público para garantir os direitos educacionais de seu filho; QUE deseja a tomada de providências.”

Considerando que, conforme informado pela declarante, foi solicitado à direção do CETI Antônio dos Reis e Silva a dispensação de atendimento educacional especializado ao aluno Alexsandro Silva Dias, em razão do diagnóstico de Retardo Mental (CID F71.9), conforme laudo médico em anexo;

Considerando que, nos termos do art. 27, *parágrafo único*, IV, da lei nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

RESOLVE: RECOMENDAR ao Secretário de Estado de Educação do Piauí, **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO** que, no prazo de 15 (quinze)





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça de
Capitão de Campos

dias corridos, e através do órgão com atribuição, viabilize a dispensação de atendimento educacional especializado ao aluno Alexsandro Silva Dias, portador do CPF nº 444.764.868-78, filho de Francidalva Silva Dias e Antônio Francisco da Silva, matriculado no CETI Antônio dos Reis e Silva – Boqueirão do Piauí, conforme as suas necessidades e nos termos da legislação de regência exposta na presente recomendação.

A partir data do envio da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí, através da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, considera seus destinatários cientes da situação ora exposta.

Devem ser encaminhados à Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, no prazo **de 15 (quinze) dias corridos**, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da Recomendação, através dos seguintes meios: **I)** peticionamento eletrônico, acessível pelo **link**: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>; **II)** através do **e-mail**: pj.capitaodecampos@mppi.mp.br

ADVERTE-SE que a não observância desta **RECOMENDAÇÃO** poderá implicar **IMEDIATAMENTE** na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)s às sanções civis, administrativas e penais cabíveis (LACP, art. 10)

Capitão de Campos – PI, 25 de abril de 2025.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça respondendo

Portaria PGJ/PI nº 3759/2023

AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 335, CAPITÃO DE CAMPOS – PI (FÓRUM)

PJ.CAPITAODECAMPOS@MPPI.MP.BR – TELEFONE: (86) 2222-8390

